TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07566/11

DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00069/2.012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 07566/11** trata de Denúncia, encaminhada a este Tribunal pelo *Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes*, Vereador do Município de Carrapateira, contra o Prefeito do citado município, *Sr. José Ardison Pereira*, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício de 2011, com referência a:

- obras - reconstrução de unidades habitacionais, reforma da garagem do hotel municipal, construção de aterro sanitário, reconstrução de calçamento em diversas ruas, execução de calçamento em paralelepípedo e meio-fio no Sítio Riacho da Cachoeira;
- recursos empenhados com locação de veículos, beneficiando a empresa *Jane Roberto Alves Araruna - ME*;

Após diligenciar *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa[1] encaminhada pelo interessado (**fls. 123/130**), a Auditoria deste Tribunal, através da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP e da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, concluiu (**fls. 114/119, 133 e 149**):

- pela regularidade das despesas com as obras mencionadas;
- já ter sido examinada a questão referente à locação de veículos no bojo do Processo TC nº 03809/11 (PCA/2010), quando foi decidido, por meio do Acórdão APL-TC-1021/2011, representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido, no período de 2009 a 2011, pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME;*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela (**fls. 151/152**):

- improcedência da denúncia em relação às supostas irregularidades nas obras realizadas;

[1] Documento TC Nº 18221/11

- não manifestação deste Tribunal quanto à eiva relativa à locação de veículos, em razão da possibilidade de julgamento contraditório ou até mesmo aplicação do *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela improcedência da denúncia com referência a obras e no sentido de que seja o item concernente à locação de veículos considerado apurado no bojo do Processo TC nº 03809/11, com decisão contida no Acórdão APL-TC-1021/2011; determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07566/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito:

- considerá-la improcedente no que tange a obras públicas;
- considerar o item concernente à locação de veículos apurado no bojo do Processo TC nº 03809/11, com decisão contida no Acórdão APL-TC-1021/2011; determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

PROCESSO TC Nº 07566/11

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério público Especial.